



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutíquio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

Excelência, a Recuperanda vem aos autos requerer baixa de indisponibilidades/penhora que recaem sobre imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR, bem como autorização judicial para onerar imóvel objetivando tomada de crédito.

A STOPETRÓLEO busca financiamento objetivando compra de combustível para revenda, que será pago à vista, otimizando negociação para manter-se competitiva no mercado.

Contudo, a empresa GP Distribuidora de Combustíveis S/A, com que a Recuperanda intenciona formalizar o financiamento em questão solicitou, como garantia, imóvel da empresa, apto a assegurar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

I- DO FINANCIAMENTO DIP (*Debtor in Possession Financing*)

Dispõe o art. 69-A da Lei 11.101/05 (LRF) que *“Durante a recuperação judicial, nos termos do art. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos”*.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carniero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A Lei 14.112/20 que promoveu alterações na Lei 11.101/05 trouxe a figura do financiamento DIP (*Debtor in Possession Financing*) como meio de suprir a falta de fluxo de caixa da empresa em Recuperação Judicial para que possa cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos.

Nesse sentido, é o entendimento dos renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹:

A Seção IV-A, incluída pela reforma legislativa, traz a importante previsão do financiamento DIP (Debtor in Possession Financing), inspirado no Bankruptcy Code norte-americano, que, até a legislação anterior, não continha regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, embora já existissem tentativas de sua implementação em alguns casos concretos.

É uma medida que objetiva proporcionar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa recuperanda – notadamente pelos riscos envolvidos neste negócio -, criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento.

[...] a importância de conceder um financiamento para empresas em crise e em recuperação judicial não se limita a parte negocial do processo de recuperação judicial, mas vai além, já que viabilizará ainda mais a manutenção da empresa no mercado, gerando todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua atividade (MELLO; NASCIMENTO, 2020).

Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e o controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos. (...)

Na prática, verifica-se como essencial o acesso da empresa em crise a novos recursos durante a recuperação judicial. A Seção IV-A da Lei 11.101/2005 define os procedimentos para isso, no intuito de fornecer maior clareza e transparência para todos os envolvidos no processo.

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Cabe salientar que “Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais”, a teor do art. 67 da LRF.

¹ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 193 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaguédine Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A Recuperanda necessita angariar recursos no mercado financeiro para que consiga manter suas atividades em pleno funcionamento.

O simples fato de ingresso com pedido de Recuperação Judicial desencadeia uma retração nas ofertas de recurso.

A Recuperanda está com dificuldade de formalizar negociações para compra de combustíveis para revenda em seus postos.

Diante da escassez de recursos, necessitou socorrer ao mercado financeiro para que pudesse realizar as compras de combustíveis à vista, a fim de garantir melhores preços e manter-se competitiva no mercado.

As partes firmaram Termo de Intenção de Formalização de Contrato de Financiamento DIP (Debtor in Possession Financing), na qual a empresa GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A (credora da presente Recuperação Judicial), caso autorizado pelo D. Juízo, fornecerá a Recuperanda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de crédito rotativo através de fornecimento de combustível na modalidade FOB.

Desta forma, a Recuperanda necessita de autorização judicial para que seja formalizado financiamento DIP (*Debtor in Possession Financing*), previsto no art. 69-A da LRF e oferecido em garantia imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR.

II- DO IMÓVEL A SER OFERECIDO EM GARANTIA

O imóvel de matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR é suficiente para garantir o valor do financiamento.

Contudo, consta na referida matrícula algumas indisponibilidades/penhoras, referente créditos sujeitos a Recuperação Judicial. Vejamos:

AVERBAÇÃO	DATA	TIPO	CREDOR/CONTRATO/PROCESSO	SITUAÇÃO	VALOR QGC
R-3- 19.563 Cancelamento na AV-5	17/11/2010	HIPOTECA DE 1º GRAU	BRDE- CCB PR- 36.423 BNDES AUT./TJ462/UMBNDDES/PSI	CANCELADA AV- 5	Hipoteca cancelada
R-4-19.563	24/08/2016	HIPOTECA DE 2º GRAU	BRDE- CCB PR- 53/363	CANCELADA AV-11	Hipoteca cancelada
AV-6-19.563	07/01/2020	INDISPONIBILIDADE	00428667520198160021- 1ª VC Cascavel/PR- Max Boi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	CONVERTIDA EM PENHORA	A credora MAX BOI protocolou habilitação junto ao





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutíquio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

				R-8	AJ
AV-7-19.563	05/06/2020	INDISPONIBILIDADE	Paulo Cesar Andrade- RT 00006221220175090195- 3ª VT Cascavel/PR	INDISPONIBILIDADE VIGENTE	R\$ 55.941,81
R-8-19.563	08/06/2020	PENHORA	Max Boi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda- autos n. 0042866- 75.2019.8.16.0021- 1ª VC Cascavel/PR	PENHORA VIGENTE	A credora MAX BOI protocolou habilitação junto ao AJ
AV- 9-19.563	25/09/2020	INDISPONIBILIDADE	Sindicombustíveis- 0002099032017090088- 23ª VT Curitiba	INDISPONIBILIDADE VIGENTE	R\$ 95.544,94
AV-10-19.563	26/03/2021	INDISPONIBILIDADE	Banco Topázio S.A.- CCB 668736- autos 00231064320198160021- 4ª VC Cascavel	INDISPONIBILIDADE VIGENTE	R\$ 396.222,00
AV- 11-19.561	04/05/2021	CANCELAMENTO R- 4	Averbação Termo de Quitação e Liberação de Garantias	Cancelamento hipoteca 2º Grau-R4	Hipoteca cancelada

Cabe esclarecer que as indisponibilidades constantes na referida matrícula, referente Paulo Cesar Andrade, Sindicombustíveis e Banco Topázio S.A. se referem a créditos já incluídos no Quadro Geral de Credores, respectivamente, pelos valores R\$ 55.941,81, R\$ 95.544,94 e R\$ 396.222,00.

No que diz respeito a penhora oriunda do processo n. 0042866-75.2019.8.16.0021, movido pela Max Boi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, cabe ressaltar que se sujeita a Recuperação Judicial, sendo que a própria credora apresentou habilitação de crédito administrativa junto ao Administrador Judicial.

Assim, considerando que o imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR é suficiente para garantir o valor financiado, bem como que todas as restrições constantes na referida matrícula se referem a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, requer seja determinado por este Juízo, a baixa das indisponibilidades e penhora lançadas, a fim de que a Recuperanda possa utilizar o imóvel como garantia para o financiamento objetivando compra de combustível, a fim de manter suas atividades em pleno desenvolvimento.

Dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carnio - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

Nesse sentido, demonstrando a possibilidade de o Juiz da Recuperação Judicial requerer liberação de bem, que é essencial para manter as atividades da empresa em Recuperação em funcionamento, é o entendimento dos Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

Conforme afirma Scalzilli et. al. (2018, p. 169), o objetivo da recuperação judicial é justamente dar o fôlego necessário para que o devedor possa reorganizar as suas atividades empresariais, evitando a quebra. O juízo recuperacional detém maior quantidade de informações a respeito da situação da empresa, pois tem à sua disposição os elementos que garantem as dificuldades do devedor e as expectativas dos credores. Os atos de constrição realizados pelos juízos das ações individuais, em relação a ativos reputados, pelo juízo universal, como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, poderiam resultar na própria inviabilidade da recuperação da empresa, ou então no favorecimento de alguns credores em detrimento de outros. (...)

Sendo assim, quando houver determinação, por outro juízo, de constrição sobre bens considerados essenciais à atividade empresarial ou à efetividade do plano de recuperação judicial, o juízo recuperacional pode requerer a liberação daquele bem, dando cumprimento ao supracitado CPC/2015, art. 805. (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 67p.)

Assim, a liberação do imóvel de matrícula 19.563 é essencial, visto que possibilitará a concessão de financiamento objetivando compra de combustível, mantendo as atividades da Recuperanda em funcionamento com a competitividade que o mercado exige.

III- DO RECENTÍSSIMO PRECEDENTE

Excelência, pede-se *vênia* para mencionar recentíssima decisão proferida em caso análogo ao presente.

Nos autos de Recuperação Judicial n. 0063873-34.2021.8.19.0001, proposto por KABÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em trâmite na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi proferida decisão em 20 de maio de 2021, após oitiva do administrador Judicial, considerando inexistência de comitê de credores, autorizando a Recuperanda formalizar operação de crédito, ofertando em garantia imóvel de sua propriedade, oportunidade em que foi determinada baixa das averbações constantes no bem, uma vez que os créditos se sujeitam a Recuperação Judicial. Vejamos:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alcandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lm Central 713CEP: 20520-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3925 e-mail:
cap03vamp@tj.jus.br



Processo: 0063673-34.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/05/2021

Decisão

Índex 839 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda em face da decisão de fl. 828, que determinou a intimação do MP e das Fazendas, a fim de que se manifestassem acerca do pedido de fls. 447/449.

Aduz a embargante que seu requerimento não se refere à venda ou alienação de ativos, mas sim de garantia de operação de crédito, nos termos do artigo 69-A da LRF, que poderá se dar por alienação fiduciária ou outra forma e, para tal fim, a lei exige apenas que o Comitê de Credores seja ouvido, sendo que este ainda não foi instalado no presente procedimento.

Assevera que o MP e o Administrador Judicial manifestaram-se de forma favorável ao pedido, contudo, aguardar a oitiva das Fazendas poderá retardar a decisão, prejudicando a embargante e o resultado do processo, uma vez que depende de tais recursos para se manter funcionando.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

In casu, a recuperanda, às fls. 447/449, traz ao conhecimento deste juízo o enfrentamento de dificuldades para a composição de seu capital de giro, a fim de manter suas atividades regulares e o pagamento dos salários de seus funcionários.

Em busca de linha de crédito junto às instituições financeiras e de crédito em geral, narra que não está conseguindo antecipar seus recebíveis, razão pela qual requer a autorização para conceder, em garantia de operação de crédito, inclusive alienação fiduciária os equipamentos denominados Tomos CNC Centur 30 D e Centur 35 D, e a proporção da parte que lhe pertence, qual seja 77,22 % do imóvel localizado à Rua Quatá, 622, Vila Palmares, Santo André/SP.



110

CALVES



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574



www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alcandre - OAB/PR 49.502
Piero Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan. Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3826 e-mail:
cap03emp@tj.jus.br



registrado sob a matrícula nº 86.337 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP.

Outrossim, requer a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para cancelamento de averbações registradas na Certidão de Ônus Reais do imóvel que seria oferecido em garantia, uma vez que os créditos objetos da averbação estariam relacionados na presente Recuperação Judicial.

A lei 11.101 de 2006, recentemente alterada pela lei 14.112 de 2020, dispõe em seu artigo 68-A: "Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos."

Assim, verifica-se a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que o pedido se refere à garantia de operação de crédito, não sendo requisito determinado pela lei a manifestação prévia do MP e das Fazendas, sendo apenas necessária a oitiva do Comitê de Credores.

Observa-se que, conforme artigo 28 da LRF, quando ainda não instalado o Comitê de Credores, caso dos presentes autos, caberá ao administrador judicial exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, o administrador judicial, às fls. 779/783, manifesta a sua concordância com os pedidos, com a ressalva de que a recuperanda deverá apresentar em seu relatório mensal as respectivas informações quando da assinatura do contrato de operação de crédito garantido por alienação fiduciária, tanto para a operação de curto prazo, quanto para a de longo prazo.

Isto posto, conheço dos embargos e acolho-os, para modificar a decisão de fls. 447/449, e autorizar a operação de crédito requerida, de modo a viabilizar a manutenção da atividade produtiva, dos empregos e do cumprimento dos contratos pela sociedade em Recuperação Judicial, devendo a recuperanda apresentar em seu relatório mensal as respectivas informações, conforme manifestação do administrador judicial.

Outrossim, deixo a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP para cancelamento das averbações registradas sob os números Av.09 e Av. 13 da Certidão de Ônus Reais do imóvel em referência, por se referirem a credores já relacionados na presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 20/05/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____



110

CALVES



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574

www.zilioadvogados.com.br





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

IV- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, contando com a compreensão de Vossa Excelência:

a) após oitiva do Administrador Judicial, requer autorização judicial para que seja formalizado financiamento DIP (*Debtor in Possession Financing*) e alienado fiduciariamente imóvel de matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR, como meio de suprir a falta de fluxo de caixa da empresa em Recuperação Judicial, objetivando a concessão de crédito rotativo através do fornecimento de combustíveis para manter a Recuperanda com a competitividade que o mercado exige;

b) considerando que as indisponibilidades e penhora constantes na matrícula n. 19.563 se referem a créditos sujeitos a Lei 11.101/05, requer seja determinado por este Juízo, com fulcro no art. 6º, inciso III, da LRF, o cancelamento das averbações de indisponibilidade bem como da penhora que recai sobre o referido imóvel, possibilitando a Recuperanda oferecer imóvel em garantia quando da formalização do financiamento DIP;

c) por fim, requer expedição de ofício ao CRI de Realeza/PR (Rua Belém, 2527 - Centro Cívico, Realeza - PR, 85770-000), para que proceda o cancelamento das referidas averbações de indisponibilidade e penhora referente matrícula 19.563.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 09 de junho de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogada- OAB-PR 14162

Luana Alexandre
Advogada- OAB-PR 69.592

